



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.483-B, DE 2015** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. FABIO REIS); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JOSI NUNES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão do Esporte:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Educação:
  - Parecer da relatora
  - Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no *Ranking* de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

“Art. 3º .....

XI – a pontuação no *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, bem como os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional. O constituinte originário, portanto, erigiu o esporte como dever do cidadão e o educacional obteve prioridade pelo valor formativo que engendra.

O esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa, precipuamente, alicerce formativo dos cidadãos. Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

Em outro aspecto, no que tange ao esporte de rendimento, ligas universitárias também formam grandes atletas. É o caso dos Estados Unidos da América, país sede da *National Collegiate Athletic Association* (NCAA), organização máxima dos esportes universitários estadunidenses, que abrange mais de vinte modalidades esportivas em quase mil instituições de ensino superior. O notável sucesso dos EUA nas Universiades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

Infelizmente, o Brasil está distante da realidade estadunidense e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional e o Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva enfrentar essa realidade. Nossa intenção é a criação do *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras. O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no *Ranking* Nacional dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.

Pelo exposto, ante a premência de se criarem dispositivos com vistas a incentivar o esporte educacional brasileiro, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

**Seção III  
 Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

.....  
.....

## LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, cria o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação, na forma do regulamento. A pontuação no ranking levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades

oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles. Será, ainda, considerada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, instituído pela Lei n.º 10.861, de 2004.

A proposição está distribuída para as Comissões de Esporte; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Um dos principais obstáculos para o desenvolvimento do esporte educacional no Brasil, escolar ou universitário, é a carência ou precariedade de infraestrutura esportiva para desenvolvimento do potencial pedagógico que o esporte tem para a educação dos estudantes. Entendemos que infraestrutura esportiva consiste não apenas na existência de instalações e equipamentos, mas no estado de manutenção desses itens e a disponibilidade dos materiais desportivos para a prática da educação física e do esporte.

A proposta do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo de criar o ranking nacional esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras e incluir a pontuação adquirida nessa lista como uma das dimensões a ser considerada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES irá incentivar as instituições a investir em infraestrutura e zelar pelos programas oferecidos ao alunado. Os resultados da avaliação constituem, segundo o art. 2º da Lei n.º 10.861, de 2004, o referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Esse é o primeiro passo para a construção de uma cultura esportiva no conjunto das instituições de ensino superior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

**Deputado FÁBIO REIS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.483/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Deley, Fabio Reis, Fernando Monteiro, José Airton Cirilo, Marcelo Aro, Roberto Góes, Rogério Marinho, Rubens Bueno, Silvio Torres, Wadson Ribeiro, Adelson Barreto, Altineu Côrtes, Fábio Sousa, Goulart e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o *Ranking* Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior do Brasil, a ser elaborado pelo Ministério do Esporte. A proposição também altera a Lei n.º 10.861, de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) para acrescentar a pontuação do *Ranking* Esportivo aos demais tópicos de avaliação das instituições de ensino superior.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Na CESPO, o parecer do relator, Deputado Fabio Reis, pela aprovação desta proposição foi apresentado em 29/09/2015 e aprovado em 28/10/2015.

Transcorrido o prazo regimental em 26/11/2015, o projeto não

recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Desde a promulgação de nossa Carta Magna, o esporte passou a ser considerado indispensável ao exercício pleno da cidadania, tornando-se uma obrigação do Estado. Em sua justificação ao Projeto de Lei em análise, o nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo nos recorda que “*A Constituição Federal, em seu art. 217, estabelece que (..) os recursos públicos serão destinados prioritariamente à promoção do esporte educacional*”.

Infelizmente, tal dispositivo constitucional não vem sendo respeitado, considerando a destinação majoritária ao esporte de alto rendimento na alocação dos recursos públicos ao desporto, em detrimento do esporte educacional. Esta proposição fortalece o esporte educacional, tendo em vista que a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes do ensino superior serão elementos de avaliação das instituições de ensino.

O esporte universitário constitui excelente recurso pedagógico complementar ao aprendizado, possibilita a integração dos estudantes de diferentes e cursos e turmas e representa fundamental instrumento para a melhoria na qualidade de vida, desenvolvimento humano e educação de crianças e jovens.

Apesar de seu aspecto meritório, a proposição em análise merece um aprimoramento. O *Ranking* Nacional Esportivo seria considerado o 11º aspecto para a classificação das instituições de ensino superior no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Entre esses aspectos, estão a “*comunicação com a sociedade*”; “*políticas de atendimento aos estudantes*”; e “*a missão e o plano de desenvolvimento institucional*”.

No entanto, sabemos que algumas instituições de ensino superior, especialmente as de menor porte, não oferecem o curso de educação física a seus estudantes, bem como não desenvolvem atividades esportivas com seu corpo discente. Assim, caso tal requisito estivesse contemplado no rol de elementos obrigatórios de avaliação do SINAES, haveria prejuízos na avaliação de entidades educacionais que não dispõe – por não haver dispositivos legais que as obriguem – de estrutura esportiva a seus estudantes universitários.

Nesse contexto, preferimos que o Ranking Nacional Esportivo seja substituído por um indicador de qualidade, a ser elaborado em conjunto pelos Ministérios do Esporte e da Educação, para as instituições de ensino superior, no tópico estrutura esportiva. Dessa forma, entendemos que se mantém o escopo principal do Projeto de Lei sem causar efeitos negativos na classificação das faculdades e universidades.

O indicador de qualidade em excelência esportiva para as instituições de ensino superior tende a disseminar o desporto nas universidades e criar um ambiente propício até para a descoberta de novos talentos nacionais, realidade observada em países que priorizam esse tipo de competição, como os Estados Unidos.

Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.483, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **JOSI NUNES**

Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2015**

Institui o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior, o qual deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Esporte na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no Indicador de Qualidade de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º- A:

“Art. 3º-A - O Ministério da Educação e o Ministério do Esporte elaborarão o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputada **JOSI NUNES**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.483/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Josi Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.483, DE 2015**

Institui o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior e altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior, o qual deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério da Educação e pelo Ministério do Esporte na forma do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outros critérios a serem definidos em regulamento, a pontuação no Indicador de Qualidade de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva e as modalidades oferecidas aos estudantes, bem como a efetiva participação deles.

Art. 2º A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º- A:

“Art. 3º-A - O Ministério da Educação e o Ministério do Esporte elaborarão o Indicador de Qualidade Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**